



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.668 - MG (2013/0349741-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUCAS MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANA PEREIRA CRUZ NUNES E OUTRO(S)
PATRÍCIA BREGALDA LIMA
REINALDO AZOUBEL FILHO
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CARENE FONSECA DE SOUZA E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.
2. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.668 - MG (2013/0349741-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Descontente com a decisão por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial (por incidência da Súmula 83/STJ), LUCAS MIGUEL DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental, em cujas razões reitera a tese desenvolvida no recurso especial.

Pretende a condenação da instituição financeira agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Explica que em ação de exibição de documentos, sendo julgado procedente o pedido e mesmo que não haja resistência do réu, a imputação da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios decorre dos arts. 20 e 26 do Código de Processo Civil.

Alerta que existem no Superior Tribunal de Justiça julgados em sentido contrário ao manifestado na decisão agravada.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.668 - MG (2013/0349741-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece acolhida.

Os argumentos do agravante não se mostram aptos a justificar a alteração da decisão agravada, cujos fundamentos ratifico integralmente e adoto como razão de decidir:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo a parte ré exibido o contrato solicitado no exórdio, resta caracterizado o reconhecimento do pedido inicial da ação cautelar de exibição de documentos, devendo, via de consequência, arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 26 do CPC. (Des. Moacyr Lobato)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO BANCÁRIO - PRETENSÃO ATENDIDA - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, o interessado não está obrigado a requerer a exibição de documento comum para ajuizar a ação exhibitória.

A falta de resistência de exibição de contrato e sua apresentação no prazo para a defesa afastam a condenação do réu no ônus da sucumbência. (Des. Amorim Siqueira)

No recurso especial, aponta-se divergência jurisprudencial e alega-se ofensa aos arts. 20, 26, 269, 282, 382, 355 a 359, 844 e 845 do Código de Processo Civil. O recorrente sustenta que o banco deveria ter sido condenado a pagar custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas.

O tribunal mineiro admitiu o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suficientemente delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No caso, o tribunal local afirmou que, proposta a ação cautelar, o banco não opôs resistência ao pedido e exibiu os documentos solicitados na inicial.

Assim, observo que o entendimento fixado no acórdão recorrido, no sentido de considerar incabível a condenação do réu no pagamento das custas e honorários advocatícios em virtude da ausência de resistência ao pedido inicial de exibição dos documentos, coincide com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

O provimento do recurso especial desafia, portanto, o óbice de que trata o verbete 83 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0349741-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.411.668 /
MG

Números Origem: 0707120037551 10707120037551 10707120037551001 10707120037551002 37551732012
375517320128130707 707120037551

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PATRÍCIA BREGALDA LIMA
REINALDO AZOUBEL FILHO
ANA PEREIRA CRUZ NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
CARENE FONSECA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PATRÍCIA BREGALDA LIMA
REINALDO AZOUBEL FILHO
ANA PEREIRA CRUZ NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
CARENE FONSECA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.